SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095534 - CE (2026/0178864-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	REGILANE COSTA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	PHABLO HENRIK PINHEIRO DO CARMO - CE032714
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE DE PROFUNDA INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. A Corte estadual consignou que as circunstâncias específicas do delito denotam o envolvimento da agravante com tráfico não eventual, o que afasta a minorante. Para tanto, baseou-se em elementos objetivos, destacando-se: a) a quantidade de entorpecentes apreendida (8,6 kg de maconha); b) a complexa dinâmica delitiva, caracterizada pela traficância interestadual com a utilização de transporte aéreo; c) o aspecto financeiro da empreitada, evidenciado pela contratação da acusada no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e pelo custeio de suas despesas de viagem (conforme comprovante de débito atestado nos autos); e d) o depoimento judicial da ré, que confirmou ter sido aliciada em seu estado de origem para viajar ao Sul do País exclusivamente para transportar a droga, permanecendo no local por dois dias.

2. Nesse contexto, não é possível desconstituir a conclusão da Jurisdição ordinária sobre a dedicação da agravante a atividades criminosas e, por conseguinte, reconhecer a causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, notadamente por ser vedado, na presente via, revolver o contexto fático-probatório dos autos.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59325733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 3b580568-c87e-40b3-93b2-734f08405a2f

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59325733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:39
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: 3b580568-c87e-40b3-93b2-734f08405a2f

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095534 - CE (2026/0178864-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	REGILANE COSTA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	PHABLO HENRIK PINHEIRO DO CARMO - CE032714
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE DE PROFUNDA INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO.
1. A Corte estadual consignou que as circunstâncias específicas do delito denotam o envolvimento da agravante com tráfico não eventual, o que afasta a minorante. Para tanto, baseou-se em elementos objetivos, destacando-se: a) a quantidade de entorpecentes apreendida (8,6 kg de maconha); b) a complexa dinâmica delitiva, caracterizada pela traficância interestadual com a utilização de transporte aéreo; c) o aspecto financeiro da empreitada, evidenciado pela contratação da acusada no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e pelo custeio de suas despesas de viagem (conforme comprovante de débito atestado nos autos); e d) o depoimento judicial da ré, que confirmou ter sido aliciada em seu estado de origem para viajar ao Sul do País exclusivamente para transportar a droga, permanecendo no local por dois dias.
2. Nesse contexto, não é possível desconstituir a conclusão da Jurisdição ordinária sobre a dedicação da agravante a atividades criminosas e, por conseguinte, reconhecer a causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, notadamente por ser vedado, na presente via, revolver o contexto fático-probatório dos autos.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por REGILANE COSTA DOS SANTOS contra a decisão monocrática do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Nas razões, a parte agravante argumenta que o fundamento decisivo do acórdão condenatório – existência de ação penal em andamento (Processo n. 0214693-28.2021.8.06.0001), verificada no sistema CANCUN – era objetivamente falso, pois a denúncia foi rejeitada por falta de justa causa em 16/8/2021, antes do trânsito em

Documento eletrônico VDA57735579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2026 16:57:56
Código de Controle do Documento: adcb2ac8-d788-4d64-a342-3aa02abb5f7c

julgado da condenação (7/10/2021), configurando erro judiciário documental (fls. 160/161).

Sustenta que não se trata de retroatividade jurisprudencial, mas de erro judiciário objetivo, pois a agravante cumpre pena mais grave em razão de fundamento inexistente ao tempo da formação da coisa julgada, hipótese que autoriza revisão criminal (art. 621, I, do CPP) e concessão de ordem de ofício (fls. 161/162).

Aduz, subsidiariamente, que, ainda que se desconsidere a rejeição da denúncia, é vedada a utilização de ação penal em curso para afastar o tráfico privilegiado, por força do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e do art. 5º, LVII, da Constituição, sendo o Tema Repetitivo n. 1.139/STJ de natureza declaratória, e não constitutiva (fls. 163/164).

Alega que o *modus operandi* – tráfico interestadual com uso de transporte aéreo e atuação como "mula" – não basta para afastar a minorante sem prova efetiva de dedicação a atividades criminosas, tendo o Juízo de primeiro grau consignado a ausência de depoimentos contundentes sobre dedicação ou integração a organização criminosa, e que o acórdão estadual inverteu tal conclusão sem prova nova (fl. 164).

Pugna pela reforma da decisão agravada, com submissão do feito à Turma competente e, subsidiariamente, pela concessão da ordem de ofício para reconhecer a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com redução de 2/3, fixação do regime aberto e substituição da pena por restritivas de direitos (fls. 165/166).

É o relatório.

VOTO

A despeito de não se tratar de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, conforme consignado na decisão agravada, não se mostra ilegal o afastamento do tráfico privilegiado.

O Tema 1.139/STJ não socorre a agravante, pois a minorante não lhe foi negada com base em presunções decorrentes de processos pendentes, mas sim com lastro na materialidade delitiva do caso concreto, consistente em transporte aéreo interestadual de drogas, de modo estruturado, mediante os seguintes fundamentos (fls. 18/19 – grifo nosso):

> [...] verifica-se que a recorrida foi apreendida com expressiva quantidade de drogas, **8,600kg (oito quilos e seiscentos gramas) de maconha**, realizando traficância interestadual, **inclusive utilizando-se de transporte aéreo**, o que denota o envolvimento com organização criminosa, posto que a recorrida foi **contratada por R$ 2.000,00 (dois mil reais) para viajar a Florianópolis,**

Documento eletrônico VDA57735579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2026 16:57:56
Código de Controle do Documento: adcb2ac8-d788-4d64-a342-3aa02abb5f7c

> **exclusivamente para trazer a droga para o Ceará.** Ademais, atente-se para o fato de que, **em seu depoimento em juízo degravado por esta relatoria, a acusada afirmou expressamente 'a pessoa que me ofereceu dinheiro é daqui, eu não conheço ninguém no Sul. Eu passei dois dias, as roupas que eu levei vieram comigo dentro dessa mala'.** Verifica-se da análise da confissão em juízo da ré, bem como das demais provas colhidas nestes autos, que a ré desfruta da confiança de pessoas envolvidas profissionalmente com o tráfico de drogas interestadual, posto que a ré saiu do Ceará para um estado distante, **ficando nesse local por dois dias, com despesas de grande vulto totalmente pagas (observe-se comprovante de débito à vista, da rede Elo para empresa Veleiro, Florianópolis, no valor de R$ 240,00), demonstrando ser participante de ações bem articuladas, incompatíveis com o traficante eventual.**

A Corte estadual consignou que as circunstâncias específicas do delito denotam o envolvimento da agravante com tráfico não eventual, o que afasta a minorante. Para tanto, baseou-se em elementos objetivos, destacando-se: a) a quantidade de entorpecentes apreendida (8,6 kg de maconha); b) a complexa dinâmica delitiva, caracterizada pela traficância interestadual com a utilização de transporte aéreo; c) o aspecto financeiro da empreitada, evidenciado pela contratação da acusada no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e pelo custeio de suas despesas de viagem (conforme comprovante de débito atestado nos autos); e d) o depoimento judicial da ré, que confirmou ter sido aliciada em seu estado de origem para viajar ao Sul do País exclusivamente para transportar a droga, permanecendo no local por dois dias.

Nesse contexto, **não é possível desconstituir a conclusão da Jurisdição ordinária sobre a dedicação da paciente a atividades criminosas** e, por conseguinte, reconhecer a causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, notadamente por ser vedado, na presente via, revolver o contexto fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA57735579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/06/2026 16:57:56
Código de Controle do Documento: adcb2ac8-d788-4d64-a342-3aa02abb5f7c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.095.534 / CE

Número Registro: 2026/0178864-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00274610920178060001 06218787920268060000 274610920178060001 621878792026806000O

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PHABLO HENRIK PINHEIRO DO CARMO
ADVOGADO	: PHABLO HENRIK PINHEIRO DO CARMO - CE032714
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: REGILANE COSTA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: REGILANE COSTA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: PHABLO HENRIK PINHEIRO DO CARMO - CE032714
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Documento eletrônico VDA59265060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:07:42
Código de Controle do Documento: 55792df4-defc-4151-a0dc-5a77075d9105

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59265060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:07:42
Código de Controle do Documento: 55792df4-defc-4151-a0dc-5a77075d9105